



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724126/2016-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.149 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.
Recorrente JORGE LUIZ WINCKLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Cabe ao CARF o controle da legalidade do lançamento. A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo deve ser reconhecido de ofício por ser matéria de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e declarar de ofício a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, em razão da insuficiente descrição dos fatos na autuação.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, tendo em vista a apuração de dedução indevida de livro-caixa (fl.6).

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/1.472), alegando que o valor contestado corresponde a despesas comprovadas por meio de documentos legíveis, datados e contendo identificação e assinaturas dos emitentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 2.974/2.976), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

LIVRO CAIXA. DESPESAS. IMÓVEL. EMPRESA.

Não podem ser deduzidas no livro Caixa despesas vinculadas a imóvel onde funciona empresa da qual o contribuinte é sócio.

Cientificado dessa decisão em 2/8/2016 (fl.2.978), o contribuinte formalizou, em 29/8/2016 (fl.2.980), seu Recurso Voluntário (fls. 2.980/3.010), no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Lista as glosas que entende indevidas, consignando seus argumentos:

- TV - NET - R\$1.370,31

Cita o Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, para defender a dedutibilidade de despesas com internet e TV por assinatura, disponibilizados na sala de espera do consultório.

- Condomínios - Salas 301 e 302 - R\$7.772,27/Energia Clínica - R\$4.294,12/IPTU Clínica - R\$1.064,24

Afirma ser o responsável pelas despesas do local de funcionamento de seu consultório médico. Indica a juntada das matrículas 75227 e 75228, comprovando a propriedade dessas salas.

Cita a Constituição Federal e o Manual do IRPF, para defender que faz jus a deduzir as despesas registradas em livro-caixa.

- Documentos Ilegíveis ou Inábeis

Indica que todos os comprovantes acompanham seu recurso, de forma a afastar a afirmação de que seriam ilegíveis.

No tocante a sua dedutibilidade, aponta que se trata de material de limpeza do consultório, material médico (seringas, micropore), agenda para marcação de consultas e roupa de cama necessária para alguns exames e menciona o item 385 do Manual do IRPF 2016, aduzindo que são despesas de custeio, manutenção e necessárias à receita auferida, sendo, no seu entendimento, dedutíveis.

- Vestuário - R\$553,00

Explica que se trata de uniforme das funcionárias do consultório e cita o item 396 do Manual do IRPF para defender a dedutibilidade da despesa.

- Telefone Clínica - R\$4.763,31

Reproduz o artigo 75 do RIR, alegando que as despesas feitas pelo titular com planos de telefonia, exclusivamente para fins profissionais, são dedutíveis a título de despesa de livro-caixa.

Ao final do seu recurso, reconhece como corretas as glosas das despesas de aluguel, condomínio, energia, telefone, IPTU e despesas diversas, referentes à sala 304, pertencente À Clínica Moinhos.

Requer o restabelecimento de despesas no montante de R\$19.817,25.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.3.013).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade da Notificação de Lançamento

O litígio recai sobre a dedução de despesas com livro caixa.

Embora a legalidade do ato administrativo não tenha sido questionada pelo recorrente, entendo que se trata de matéria de ordem pública, cabendo sua análise nestes autos.

Nesse sentido, cabe transcrever decisão do E.STF sobre o assunto:

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)"

De início, cabe destacar que, na autuação (fl.6), a autoridade fiscal consigna a glosa das despesas da pessoa jurídica, despesas de sócios do contribuinte na PJ, não comprovadas através de nota fiscal ou recibo, de terceiros, de comprovantes sem identificação do contribuinte, sem identificação a que se refere à despesa, ilegíveis, despesas não dedutíveis conforme legislação, de faturas/guias de recolhimento sem comprovação do efetivo pagamento/recolhimento, de comprovantes sem data da emissão, de recibos sem a identificação da pessoa física que o emitiu (quem assinou e de recibos sem assinatura do emitente).

Do exame da DIRPF do recorrente (fls.1.475/1.485), constata-se que ele deduziu a título de livro caixa o montante de R\$291.383,95. A autoridade fiscal apontou a glosa de R\$91.805,97 sem no entanto especificar exatamente quais seriam as despesas glosadas e sob quais fundamentos. Consta, à fl. 2.967, informação fiscal contendo a relação dos valores das despesas que teriam sido acatadas pela autoridade fiscal. Não há qualquer indicação dos valores não acatados e a correspondente justificativa. Cabe registrar ainda que esse documento não acompanha a Notificação de Lançamento.

Ora, a descrição dos fatos é requisito essencial da autuação e a sua ausência ou deficiência pode caracterizar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, assim como impossibilitar a análise adequada da matéria pelos julgadores.

No caso, verifica-se que, diante da Notificação de Lançamento recebida, o contribuinte apresentou uma impugnação lacônica.

Na apreciação da defesa apresentada, a DRJ elaborou quadro contendo as despesas consideradas indedutíveis ou não comprovadas por ela, discriminando-as nos seguintes itens: aluguel (PJ), IPTU (PJ), telefone clínica (PJ), energia clínica (PJ), TV -Net (PJ), condomínio (PJ), sem nota fiscal, aquisição de equipamentos, documentos ilegíveis ou inábeis ou sem identificação da despesa, despesa da clínica Moinhos, indedutíveis e comprovantes inábeis (fls. 2974/2.976).

Vê-se que, somente em face da decisão de piso, a qual buscou discriminar individualmente as despesas glosadas e a correspondente justificativa para tal, o recorrente pode se defender adequadamente.

Por sua vez, depreende-se que a DRJ, em um trabalho hercúleo, buscou desvendar as despesas glosadas. Entretanto, é forçoso observar que diante dos poucos elementos oferecidos pela autoridade fiscal, a decisão de piso acabou por se equivocar na apreciação da lide. Vejamos.

Do exame da DIRPF apresentada, do relatório fiscal mencionado e da decisão de piso, chegamos aos valores a seguir indicados:

MÊS	DECLARADO (A)*	ACATADO (B)**	GLOSADO NA AUTUAÇÃO (A-B)	GLOSA MANTIDA NA DRJ***
JAN	27.371,84	13.888,61	13.483,23	11.207,21
FEV	25.782,45	12.130,82	13.651,63	8.189,82
MAR	17.869,92	12.691,10	5.178,82	3.877,43
ABR	20.511,30	13.185,98	7.325,32	2.808,53
MAI	26.492,54	16.865,37	9.627,17	3.209,57
JUN	22.728,45	16.234,63	6.493,82	5.201,35
JUL	21.725,24	17.790,72	3.934,52	4.991,48
AGO	30.719,45	24.532,16	6.187,29	2.538,30
SET	25.802,67	16.854,97	8.947,70	3.727,01
OUT	22.000,20	12.686,23	9.313,97	4.233,04
NOV	27.395,91	17.927,11	9.468,80	3.903,05
DEZ	22.983,98	24.790,28	-1.806,30	4.024,34
TOTAL	291.383,95	199.577,98	91.805,97	57.911,13

*DIRPF às fls. 1.475/1.1485

**Informação Fiscal à fl.2.967

***Demonstrativo às fls. 2.975/2.976

Veja-se que, para os dois meses em destaque acima, julho e dezembro, as glosas apontadas pela DRJ superam as glosas levadas a efeito na autuação. Em verdade, no

mês dezembro, a autoridade aututante não procedeu à glosa de qualquer valor, tendo acatado a dedução de valor superior ao declarado pelo contribuinte.

Na tentativa de entender a autuação e o julgamento de primeira instância, encontram-se outras incongruências.

A decisão de piso aponta as glosas de três despesas que seriam relativas à aquisição de equipamento. De fato, a teor da legislação citada na autuação, despesas dessa natureza não são dedutíveis. São os valores de R\$148,90, em setembro, de R\$495,00, em outubro, e de R\$1.064,50.

No tocante à despesa efetuada em setembro, do exame do livro caixa à fl.1.575, constata-se que o lançamento nº235, refere-se à aquisição de linha telefônica/aparelho telefônico, no valor de R\$148,90. Entretanto, do exame do resumo do livro caixa do referido mês, à fl. 1.578, verifica-se que essa despesa foi considerada corretamente como não dedutível na escrituração do contribuinte. Portanto, a glosa desse valor se revelaria indevida, uma vez que não teria sido deduzida pelo recorrente.

Em relação à despesa no valor de R\$495,00, em outubro, consta o lançamento em livro caixa dessa despesa no lançamento nº 285 (fl.1.581). À fl. 2.059, foi anexada a nota fiscal de compra do material, constatando-se que se trata de aquisição de pinpad. Assim, como apontado pela decisão de piso, trata-se de despesa não dedutível, a teor da legislação de regência. Não obstante, do exame da informação fiscal (fl.2.967), verifica-se que essa despesa foi acatada pela autoridade autuante.

Da mesma forma, no tocante à despesa de R\$1.064,50. O gasto consta do livro caixa no lançamento nº 329, estando consignado emolumentos pagos a terceiros - MF Equipamentos Médicos (fl. 1.588). Às fls. 2.203/2205, encontram-se os documentos relativos a essa compra. Depreende-se que se trata de aquisição de equipamento. Entretanto, a autoridade autuante acatou essa despesa (fl.2.967).

Dessa feita, ao proceder à glosa desses valores, a decisão de piso estaria agravando a exação fiscal, o que só poderia ser efetuado por meio de um novo lançamento.

Buscou-se com a análise desses fatos demonstrar que a autuação prejudicou não só a capacidade de defesa do contribuinte, mas também a análise do feito pela autoridade *a quo*.

Nesse tocante, cabe transcrever os artigos 10 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente”:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

(...)

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.*

(destaques acrescidos)

Acrescente-se o artigo 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O artigo 142 do CTN dispõe que o lançamento é o procedimento administrativo que visa a determinar, dentre outros elementos, a matéria tributável e o montante do tributo devido, acrescentando, em seu parágrafo único, que tal atividade é vinculada à lei.

Assim, a notificação de lançamento/auto de infração deve conter os motivos que levaram à conclusão sobre o valor adotado para base de cálculo do tributo exigido, e tais motivos devem estar em consonância com a legislação, não havendo espaço para atuação discricionária da Administração.

Isto posto, considerando que a autuação se mostrou incompreensível, acarretando prejuízo concreto à defesa do sujeito passivo, e que cabe a este Colegiado a revisão e controle da legalidade do ato administrativo, entendo ser nula a notificação de lançamento em análise.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e declarar de ofício a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, em razão da insuficiente descrição dos fatos na autuação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez